

PARECER JURÍDICO N.º 1 / CCDR-LVT / 2010

Validade • Com interesse, meramente, histórico

JURISTA

PILAR ROSINHA

ASSUNTO REGIME ESTATUTÁRIO DOS ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

- A presidente da Junta, pretende exercer o mandato em regime de tempo inteiro nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º, competindo à assembleia de freguesia confirmar a verificação legal dos requisitos cumulativos, impostos, pela norma acima invocada, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 2, alínea h) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro na actual redacção.

- Coloca-se contudo a seguinte questão:

A presidente da Junta é empresária em nome individual de um pronto a comer (embora não aufera vencimento) pelo que, pretende saber se existe algum tipo de incompatibilidade entre o exercício de funções a tempo inteiro e o facto de ser empresária em nome individual, não obstante, não ser remunerada.

(Incompatibilidades)

PARECER

Relativamente ao assunto acima referido, cumpre informar o seguinte:

A [Lei n.º 11/96, de 18 de Abril](#), aplicável aos eleitos locais dos órgãos das Freguesias, em matéria de incompatibilidades, estai no artigo 12.º que as normas da [Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto](#), na actual redacção, se aplicam aos membros das juntas de freguesia que exerçam o seu mandato em regime de permanência.

A este propósito, refira-se que o "regime de permanência" abrange quer o exercício de funções a tempo inteiro quer a meio tempo.

Nestes termos, por razões interesse na matéria em questão e de economia do parecer transcrevemos a primeira conclusão do Parecer nº120/2005, da Procuradoria – Geral da República, sobre esta questão:

"1ª- A regra da exclusividade consagrada para os titulares de cargos políticos no respectivo regime legal de incompatibilidades, contemplado na Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, não se aplica, em geral, aos eleitos locais, ainda que em regime de permanência, nos termos do nº1 do artigo 6º da referida Lei (ex vi do artigo 12 da Lei nº11/96, de 18 de Abril, quanto aos membros das juntas de freguesia) - pelo que os mesmos podem exercer outras actividades, sem prejuízo dos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais".

Sucedo, que o artigo 11.º da Lei n.º 11/96, determina a aplicação subsidiária, aos referidos membros, com as devidas adaptações, das normas da [Lei n.º 29/87, de 30 de Junho](#), vulgarmente conhecida por "Estatuto dos Eleitos Locais" (EEL).

De acordo com o disposto no artigo 7.º do EEL, na redacção dada pela [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro](#), o regime remuneratório dos membros das Juntas de Freguesia em regime de tempo inteiro, é fixado do seguinte modo:

"a) Aqueles que exerçam exclusivamente funções autárquicas, ou em acumulação com o desempenho não remunerado de funções privadas recebem a totalidade das remunerações previstas no artigo anterior"

b)(...)

Ora, assim sendo, somos de parecer que, por um lado, a presidente da Junta de Freguesia, pode acumular o exercício de funções políticas com a actividade privada, porquanto, não resulta nenhuma incompatibilidade entre o exercício daquela função com a sua actividade privada.

Por outro lado, verificada a conformidade legal dos requisitos cumulativos impostos pela [Lei n.º 169/99](#), por parte da Assembleia de Freguesia, poderá exercer o mandato em regime de tempo inteiro, consagrado na excepção prevista no n.º 3 do seu artigo 27.º, sendo remunerada, nos termos previstos no artigo 5.º da Lei n.º 11/96, de 18 de Abril, pelo Orçamento da Junta de Freguesia.

A que acresce todos os demais abonos previsto no EEL, dado que, por força do disposto na alínea f) do artigo 10.º do [DL n.º 252/92, de 19 de Novembro](#), na redacção que lhe foi introduzida pelo artigo 5.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, é considerada titular de cargo político por exercer funções em regime de tempo inteiro.

PARECER JURÍDICO N.º 1 / CCDR-LVT / 2010

CONCLUSÃO

- A presidente da Junta de Freguesia, poderá acumular o exercício de funções políticas com a actividade privada, porquanto, a nosso ver, não existe nenhuma incompatibilidade entre o exercício daquelas funções.
- Confirmada a conformidade legal dos requisitos cumulativos impostos pela Lei n.º 169/99, por parte da Assembleia de Freguesia, poderá exercer o mandato em regime de tempo inteiro, consagrado na excepção prevista no n.º3 do seu artigo 27.º, sendo remunerada, nos termos previstos no artigo 5.º da Lei n.º11/96, de 18 de Abril, pelo Orçamento da Junta de Freguesia.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 11/96, de 18 de abril;
- Lei n.º 64/93, de 26 de agosto;
- Lei n.º 29/87, de 30 de junho;
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro,
- Lei n.º 169/99, de 18 de setembro;
- Decreto – Lei n.º 252/92, de 19 de novembro.